



PROJETO DE LEI Nº ___ de ___ de _____ 2023.

*DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA
DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE
RODAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS
ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO
TOCANTINS.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Deverá ser instituído no âmbito do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade junto aos órgãos públicos, da disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas, para pessoas com deficiência, ou com limitações, a fim de disporem da sua autonomia e mobilidade.

Art. 2º Para fins de execução da presente Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme determina o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, nas entradas, e em áreas internas de circulação.

Parágrafo único – Os órgãos públicos deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento da cadeira de rodas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei visa torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em todos os espaços das repartições públicas do Estado do Tocantins.

De acordo com o previsto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Gab. Dep. JAIR FARIAS-GDJF

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis s/n - Palmas - Tocantins
CEP: 77.003-905 - Telefone: (63) 3212-5231 - E-mail: alto.deputadojairfarias@gmail.com
www.al.to.gov.br



XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (...).”

Importante salientar, que o artigo 5º, da Constituição Federal faz menção aos Direitos e Garantias Fundamentais, onde discorre:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu artigo 3º, determina que considera-se acessibilidade, a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

A proposta em questão pretende instituir no âmbito do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade junto aos órgãos públicos, da disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas, para pessoas com deficiência, ou com limitações, a fim de disporem da sua autonomia e mobilidade.

Diante disso, objetivando auxiliar na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas no âmbito do nosso Estado, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual